



TC 019.368/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaíba - PE

Responsáveis: Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, registro Siafi 643124, (peça 14) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA”.

HISTÓRICO

2. Em 20/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2633/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, registro Siafi 643124, foi firmado no valor de R\$ 310.050,00, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 266.674,04 (peça 24).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 279.308-92/2008, celebrado entre o MTUR/CAIXA e a prefeitura do município de Itaíba, em razão da omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 266.674,04, imputando-se a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Juliano Nemesio Martins, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).



8. Em 4/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Marivaldo Bispo da Silva, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 5/11/2018, conforme AR (peça 6).

9.2. Juliano Nemesio Martins, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 25/10/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 356.356,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Marivaldo Bispo da Silva	019.371/2019-5 (TCE, aberto), 010.573/2017-8 (TCE, encerrado), 029.180/2008-0 (REPR, encerrado), 012.293/2016-4 (TCE, aberto) e 002.510/2016-2 (TCE, aberto)
Juliano Nemesio Martins	019.371/2019-5 (TCE, aberto), 002.510/2016-2 (TCE, aberto) e 012.293/2016-4 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Marivaldo Bispo da Silva	2624/2018 (R\$ 363.090,00) - Aguardando manifestação do controle interno
Juliano Nemesio Martins	2624/2018 (R\$ 363.090,00) - Aguardando manifestação do controle interno



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, registro Siafi 643124, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/11/2014. O Sr. Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), por sua vez, não geriu os recursos, nem tampouco realizou quaisquer pagamentos, razão pela qual fica afastada a possibilidade de solidariedade. Permanece, contudo, sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas final, na qualidade de Prefeito sucessor.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, com as devidas adequações efetuadas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse 279.308-92/2008, celebrado com o MTUR/CAIXA, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 5), Parecer circunstanciado (peça 1), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Alegações de defesa da gestão atual



(peça 2), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 7), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

17.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Mtur nº 3 de 26 de agosto de 2003; cláusula 12ª do Contrato de Repasse nº 279.308-92/2008.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2012	266.674,04

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/9/2019: R\$ 389.824,11

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87).

17.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse firmado com o MTUR, descrito como "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA", cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 29/11/2014 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

17.2.1.3. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão nº 1.460/2018-Segunda Câmara; Acórdão nº 2.850/2018-Segunda Câmara; Acórdão nº 14.911/2018-Primeira Câmara; Acórdão nº 1.290/2019-Segunda Câmara; Acórdão nº 2.968/2019-Segunda Câmara; Acórdão nº 3.868/2019-Primeira Câmara; Acórdão nº 3.873/2019-Primeira Câmara).



17.2.1.4. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

17.2.2. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 5), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 7), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

17.2.4. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

17.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/11/2014.

17.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

17.3. **Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA", no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

17.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.3.1.1. O segundo sucessor do gestor dos recursos não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 2), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 28).

17.3.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

17.3.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade da Sra. Maria Regina da



Cunha, segundo sucessor, visto o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 29/11/2014, durante o período de gestão do primeiro sucessor, Sr. Juliano Nemésio Martins, e ela não geriu os recursos, nem tampouco realizou quaisquer pagamentos. Além disso, foram adotadas por ela as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

17.3.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, cabendo, dessa forma, ouvir em audiência o gestor dos recursos, Sr. Marivaldo Bispo da Silva.

17.3.2. Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Alegações de defesa da gestão atual (peça 2), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

17.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

17.3.4. **Responsável:** Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87).

17.3.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

17.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

17.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.3.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Marivaldo Bispo da Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/11/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais



21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ASC 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87), PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse 279.308-92/2008, celebrado com o MTUR/CAIXA, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 5), Outros (peça 1), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Alegações de defesa da gestão atual (peça 2), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 7), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Mtur 3 de 26 de agosto de 2003; cláusula 12ª do Contrato de Repasse 279.308-92/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/9/2019: R\$ 389.824,11

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87), PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA", no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Alegações de defesa da gestão atual (peça 2), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa daquela que foi praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação efetiva da prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e na forma devidos.

Responsável: Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse firmado com o MTUR, descrito como "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA", cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

Evidências da irregularidade: Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 14), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 20), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 5), Alteração contratual de prazo (peça 15), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 19), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 7) e Ordem



bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 24) e Relatório do Tomador de Contas (peça 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/11/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa daquela que foi praticada praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da efetiva apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e na forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, DT 5
em 4 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2